

PROJETO DE LEI N. 13/2023

Dispõe sobre a concessão de auxílio-saúde aos servidores públicos municipais do Poder Legislativo e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Realeza, Estado de Paraná, no uso de suas atribuições conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Legislativo do Município de Realeza - PR, autorizado a conceder auxílio- saúde para seus servidores, podendo celebrar convênios e contratos, ou ainda, por meio de auxílio.

Parágrafo único. O recebimento do auxílio-saúde previsto nesta Lei é condicionado ao não recebimento de auxílio financeiro semelhante nem possuir o beneficiário outro programa de assistência à saúde, custeado pela administração pública.

Art. 2º O auxílio-saúde será prestado mensalmente aos servidores na forma de crédito em folha de pagamento, para fins de ressarcimento parcial das despesas com a contratação de plano de assistência à saúde, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário.

Art. 3º Em caso de celebração de convênio entre prestadoras de serviço de assistência à saúde e o Poder Legislativo, é obrigatório que ocorra através de procedimento licitatório.

§1º Neste caso, o valor pago pelo servidor que aderir ao plano de assistência à saúde conveniado deverá ser descontado integralmente da sua folha de pagamento.

§2º Os familiares e dependentes dos servidores não receberão o auxílio-saúde, porém, poderão ter os mesmos benefícios e tabelas aplicadas aos servidores do Poder Legislativo, por adesão, devendo, para tanto, o servidor autorizar previamente os descontos integrais das mensalidades destes da sua folha de pagamento, sem qualquer custo para o Poder Legislativo de Realeza- PR.

Art. 4º A concessão do auxílio-saúde corresponderá a valor único mensal efetivamente despendido pelo servidor ativo e pelos comissionados, com plano de assistência à saúde na condição de titular ou beneficiário, até o limite máximo individual fixado no Anexo I desta Lei, segmentado por faixas etárias.

§1º A prestadora do plano de assistência à saúde a ser contratada pelo servidor diretamente ou mediante convênio com o Poder Legislativo, deverá ter cobertura de âmbito nacional com ampla rede de credenciamento e atendimento no sudoeste do Paraná, e ter funcionamento autorizado e reconhecido pela Agência Nacional de Saúde.

§2º A modificação de valores ou reajuste anual do auxílio-saúde previstos no Anexo I desta lei serão definidos por decreto da mesa diretora do Poder Legislativo, conforme

informações divulgadas periodicamente pela Agência Nacional de Saúde – ANS, ou órgão que substitua.

Art. 5º Não são reembolsáveis pelo Poder Legislativo quaisquer outras despesas médicas, hospitalares, odontológicas, com medicamentos, coparticipação ou outras pertinentes a assistência à saúde, sendo o auxílio-saúde destinado exclusivamente ao ressarcimento parcial das despesas individuais do beneficiário com o respectivo plano de assistência à saúde, conforme limite do Anexo I.

Art. 6º A adesão dos servidores ou beneficiários a plano de saúde complementar é facultativa, podendo dispensar a qualquer tempo o recebimento do auxílio.

Art. 7º O auxílio-saúde não será concedido nos casos de:

I – Exoneração ou demissão;

II – Falecimento;

III – aos pensionistas;

IV - aos beneficiários que:

a) estejam em gozo de licença sem remuneração;

b) estejam em cessão funcional, não recebendo seus vencimentos do Poder Legislativo;

c) estejam afastados judicialmente do exercício do cargo ou cumprindo pena de suspensão com prejuízo da remuneração;

d) não comprovem mensalmente que possuem plano privado de assistência à saúde;

e) recebam benefício ou auxílio financeiro semelhante ou possuir outro programa de assistência à saúde custeado integral ou parcialmente pelos cofres municipais.

Art. 8º O auxílio-saúde não será:

I - Incorporado definitivamente ao subsídio, vencimento, remuneração ou provento;

II - Configurado como rendimento tributável;

III – considerado na base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária e aplicação do teto remuneratório.

Art. 9º O servidor beneficiário deverá apresentar mensalmente o comprovante de pagamento do plano de assistência à saúde ao setor responsável, para que possa ser reembolsado.

Parágrafo Único: A não comprovação dos pagamentos do plano de assistência à saúde no prazo e forma definidos é motivo para a imediata suspensão do benefício concedido, se for o caso, a devolução dos valores recebidos indevidamente ocorrerá através de desconto em folha de pagamento ou eventual verba rescisória, além do cancelamento da concessão do auxílio-saúde.

Art. 10. A concessão do auxílio-saúde será condicionada ao requerimento do servidor, através de formulário específico (Anexo II), e à apresentação dos comprovantes, que ocorrerão a partir do mês do requerimento.

Art. 11. São obrigações do beneficiário:

I - O efetivo pagamento das mensalidades ou contribuições junto à operadora ou gestora do seu plano de assistência à saúde, quando não for o caso de convênio e débito automático em folha;

II - Encaminhar ao Departamento de Pessoal Poder Legislativo de Realeza a comprovação mensal do pagamento até o dia 20 (vinte) de cada mês;

III - A comunicação imediata ao Poder Legislativo de Realeza, da rescisão do contrato de plano de assistência à saúde, da adesão a outro plano, do cancelamento ou outra alteração que afete a concessão do auxílio-saúde.

IV – A comunicação formal acerca de qualquer situação que possa representar a descontinuidade no pagamento do auxílio-saúde.

Art. 12. A Mesa Diretora do Poder Legislativo de Realeza fica autorizada a editar os atos necessários para a operacionalização do estabelecido nesta Lei.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Legislativo autorizado a abrir créditos suplementares e especiais, quando necessários.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos por atos da Mesa Diretora.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões do Poder Legislativo de Realeza, Estado do Paraná, dia dezanove de junho de dois mil e vinte e três.

MOACYR OLDRA
Prefeito Municipal em Exercício

ANEXO I

TABELA DE VALORES LIMITE PARA RESSARCIMENTO DO AUXÍLIO-SAÚDE DO PODER LEGISLATIVO DE REALEZA-PR (AUXÍLIO-SAÚDE)

CLASSE	FAIXA ETÁRIA*	VALOR LIMITE REEMBOLSO
A	0-18 anos	R\$ 140,00
B	19-23 anos	R\$ 161,00
C	24-28 anos	R\$ 185,15
D	29-33 anos	R\$ 212,92
E	34-38 anos	R\$ 244,86
F	39-43 anos	R\$ 281,59
G	44-48 anos	R\$ 323,82
H	49-53 anos	R\$ 372,40
I	54-58 anos	R\$ 428,26
J	59 anos acima	R\$ 492,50

*classificação RN 563/2022 – Agência Nacional de Saúde



ANEXO II

REQUERIMENTO DO RESSARCIMENTO DO AUXÍLIO – SAÚDE

NOME:	
MATRÍCULA:	DATA DE NASCIMENTO:
LOTAÇÃO:	CARGO:
ENDEREÇO:	Nº:
BAIRRO:	CIDADE:
TELEFONE RES.:	CELULAR:
EMAIL:	

PLANO ASSISTÊNCIA SAÚDE:	Nº DO CONTRATO:
OBS: A PERCEPÇÃO DO PER CAPITA ESTÁ CONDICIONADA AO PREENCHIMENTO DO PRESENTE FORMULÁRIO EM TODOS OS SEUS CAMPOS E À INCLUSÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS	
Deverão ser apresentadas cópias dos seguintes documentos:	
<ul style="list-style-type: none">• Declaração da operadora de plano de saúde, ou documento que comprove a contratação.• Comprovante de pagamento da mensalidade caso não ocorra o desconto direto em folha, até o dia 20 (vinte) de cada mês.	

Confirmo que as informações acima prestadas são verdadeiras, sob as penas da Lei e que autorizo a reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente.

Data: _____ Assinatura: _____

Parecer do Controle Interno:

() Deferido;	Motivo do Indeferimento: _____ _____ _____.
() Indeferido;	